RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 47/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 126/2026

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR

DATA DE ABERTURA: 29 de outubro de 2026.

ASSUNTO: Julgamento de impugnações ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTES: J P BELEZE e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento das impugnações ao edital supra, impetrados pelas pessoas jurídicas J P BELEZE CNPJ nº. 54.054.937/0001-79 e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP CNPJ nº. 58.619.644/0001-42.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que as presentes impugnações foram tempestivas, ou seja, foram protocoladas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

> **2.4.1 -** Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto ás disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merecem ser processadas e julgadas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

Como os pedidos referem-se ao mesmo assunto, será feito uma resposta para os dois pedidos.

A impugnante J P BELEZE, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:

> A exclusão da limitação geográfica de 150 km constante do subitem 24.2 do Edital e subitens correlatos do Termo de Referência e Minuta da Ata; A adequação do prazo de recolhimento/atendimento para prazo razoável e proporcional (mínimo de 24 a 48 horas úteis a contar do recebimento da ordem de serviço), compatibilizando-o com o prazo global de 05 (cinco) dias úteis previsto para a execução dos serviços de recapagem.

E a impugnante INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP de forma sucinta pede:

> A revisão do item 24.2 do edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência e da minuta da Ata de Registro de Preços, especialmente a cláusula 4.2, para excluir a exigência de que a sede, filial ou base operacional esteja localizada em até 150 km do Município; Que a capacidade de atendimento e a execução contratual sejam avaliadas mediante critérios objetivos, necessários e proporcionais, tecnicamente justificados, sem imposição de limitação territorial indevida.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento das impugnações apresentadas, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 09 de outubro de 2026, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Diretor Administrativo lançou edital de Pregão Eletrônico nº 47/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização de pneus a serem executados de forma parcelada para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR.

Como o pedido de impugnação refere-se a parte técnica do edital de licitação, foi solicitado ao departamento demandante que analisasse o pedido, o mesmo informou o seguinte:

Compulsando as razões fáticas e jurídicas, cumpre **NAO ACATAR (INDEFERIR)** as impugnações propostas, pelas razões a seguir dispostas:

Da Necessidade Operacional e da Razoabilidade do Raio Limite / Prazo de Atendimento:

O objeto da contratação envolve a manutenção contínua e emergencial da frota municipal (veículos da saúde, transporte escolar, obras e serviços urbanos). A paralisação não

programada ou prolongada de veículos essenciais gera grave prejuízo ao interesse público e à continuidade dos serviços prestados à população.

A delimitação de 150 km ou a alternativa de atendimento em até 3 horas busca assegurar que a coleta dos pneus e o atendimento de demandas corretivas/urgentes ocorram em tempo hábil, evitando o encalhe de veículos oficiais nos pátios municipais por dias à espera de recolhimento logístico.

Ausência de Caráter Restritivo ou Preferência Arbitrária:

Diferentemente do alegado pelas impugnantes, não se trata de exigência prévia de instalação na fase de habilitação, tampouco de privilégio de territorialidade ou "reserva de mercado", mas sim de condição de execução contratual vinculada à logística de atendimento eficiente (art. 5.º, princípio da eficiência, Lei n.º 14.133/2021).

A regra expressamente prevê alternativa viável (capacidade de atendimento no prazo estipulado), possibilitando a participação de empresas de qualquer localidade, desde que organizadas estruturalmente para cumprir os prazos operacionais exigidos pela Administração.

Compatibilidade do Prazo de Coleta com o Prazo Industrial:

O prazo de até 5 (cinco) dias úteis aplica-se ao processo fabril e produtivo de reforma/vulcanização. Contudo, a prontidão para a retirada/coleta do pneu do pátio da Prefeitura é etapa autônoma e essencial para liberar o veículo operacional. Misturar a etapa de coleta com a etapa industrial desvirtua o planejamento da gestão de frota municipal.

Preservação do Interesse Público e da Eficiência:

A Administração Pública pauta-se no dever de eficiência, no planejamento estratégico e na indisponibilidade do interesse público. Flexibilizar tais prazos acarretaria riscos diretos à paralisação do atendimento de serviços públicos vitais à comunidade local."

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5° da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações em epígrafe interpostas pelas empresas **J P BELEZE CNPJ nº. 54.054.937/0001-79 e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP CNPJ nº. 58.619.644/0001-42**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 27 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
TIAGO MARTINS
Data: 27/10/2026 13:13:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TIAGO MARTINS
Pregoeiro